



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0022307-72.2010.815.0011 – 5ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Antônio Felipe de Gusmão

Advogado : Herlon Max Lucena Barbosa (OAB/PB 17.253)

Apelado : Unimed Campina Grande Cooperativa de Trabalho Médico.

Advogado : Giovanni Bosco Dantas de Medeiros (OAB/PB 6.457)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM TERAPIA INTENSIVA. PRESTAÇÃO A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO. EXIGÊNCIA RESPALDADA EM CONTRATO. DÉBITO LEGÍTIMO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO ATÉ O LIMITE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

— Legítima a cláusula que prevê a coparticipação pela recorrente, por inexistir demonstração de que há vícios de vontade no momento da celebração do contrato, e serem as restrições convencionadas do conhecimento das partes. Ademais, não há insurgência do apelante no tocante a existência da coparticipação prevista no contrato. Portanto, está compatível com a ordem jurídica vigente e com o conjunto probatório a sentença que não acolheu a pretensão material formulada pelo apelante.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Antônio Felipe de Gusmão** contra sentença de fls.179/183, proferida pelo Juízo da 4ª **Vara Cível de Campina Grande**, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer cumulada com indenizatória por danos morais** ajuizada em face da **Unimed Campina Grande Cooperativa de Trabalho Médico**.

O Juízo *a quo*, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, pois evidenciada legalidade da cobrança e a inexistência de comprovação de dano moral. Condenou, ainda, o promovente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$

1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 85, § 8º do CPC/2015, cuja cobrança ficará suspensa em face da gratuidade processual concedida.

Em suas razões recursais (fls. 187/191), a apelante alega que não se discute abusividade da cobrança em face da inexistência da coparticipação, mas sim a inidoneidade da conduta, pois o recorrente encontrava-se amparado pelo dispositivo contratual que o eximia da coparticipação, a saber, a cláusula de nº 5.4.2, prevendo que a coparticipação só seria cobrada quando os procedimentos realizados excedessem as quantidades previstas, fato este que não ocorreu. Dessa forma, além da repetição do indébito, é cabível a indenização por dano moral.

Contrarrazões pelo desprovemento. (fls. 197/199)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 205/209), tão somente para que seja devolvido o valor indevidamente cobrado a título de coparticipação, devidamente corrigido e atualizado.

É o relatório.

VOTO

O promovente/apelado é associado ao plano de saúde da promovida e em meados do mês de março de 2010, precisou se internar em razão do agravamento do seu estado de saúde, permanecendo internado por 15 (quinze dias) em unidade de terapia intensiva. Afirma que, em razão da internação a promovida efetuou a cobrança de R\$ 283,86 (duzentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) a título de coparticipação, motivo pelo qual moveu a presente demanda de obrigação de fazer com pedido repetição de indébito, bem como a condenação em danos morais.

O Juízo *a quo*, julgou improcedente os pedidos nos termos do relatório supra.

Pois bem.

No tocante a exigência da coparticipação do usuário, analisando o contrato tem-se que a mesma não se mostra abusiva, merecendo o apelo ser desprovido.

Observa-se que a cláusula que estipula a coparticipação está exposta de forma clara no contrato de adesão (fl. 33), com o devido destaque, cumprindo o dever de informação ao consumidor da restrição imposta, sendo de imediata e fácil compreensão e, portanto válida.

Transcrevo o teor do contrato em debate, especificamente na parte que interessa:

“Cláusula 12. A Co-participação para os serviços que excederem a quantidade prevista na Cláusula 5.4.2 será de 20% (vinte por cento) e para os procedimentos vinculados à internação (diárias, taxas, materiais e medicamentos) será de 10% (dez por cento)”

Ademais, a Lei 9.656/98 em seu inc. VIII do art. 16 prevê a possibilidade de coparticipação do consumidor nos contratos de plano de saúde, desde que esta cláusula seja legítima e clara.

Vejamos o comando legal, *in verbis*:

“Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

(...)

VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica;” (grifei)

In casu, observo que o consumidor optou pela coparticipação como forma de utilização dos serviços médicos constantes no contrato, inexistindo prática de ato ilegal pela recorrida em cobrar os valores devidos a título de coparticipação.

Assim, havendo previsão expressa no regulamento do plano de saúde que a patrocinadora custeará o valor dos serviços médicos com a coparticipação do usuário em caso de utilização dos serviços médicos e hospitalares, **é legal a cobrança da parcela devida pelo usuário a administradora do plano.**

Idêntica posição é expressada pela jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESPENIDOS COM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA. CO-PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO E FATOR MODERADOR INCIDENTES SOBRE O VALOR TOTAL DAS CONTAS. AUSENTE RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO PAGAMENTO. DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029336138, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 30/06/2011) PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO AMBULATORIAL. QUIMIOTERAPIA. TAXA DE CO-PARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. Preliminar de intempestividade do recurso que é afastada. Havendo previsão, no contrato, da cobrança de taxa de coparticipação, não se mostra abusiva a exigência feita pela operadora de plano de saúde. Caso em que não houve negativa de cobertura para o tratamento ambulatorial de quimioterapia, mas exigência de pagamento da taxa de co-participação, conforme avençado. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70021722350, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/11/2007)

SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. QUIMIOTERAPIA. COPARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE. Restando demonstrado que a operadora do plano de saúde exigiu co-participação em conformidade com os limites preestabelecidos no contrato, não há falar em irregularidade na cobrança. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70019401504, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/06/2007)

Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Câncer de mama. Quimioterapia. Contrato com previsão expressa e legível de co-participação. Modalidade de contratação prevista na Lei nº 9.656/98. Ausência de abusividade no contrato. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70051700144, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 13/12/2012)

Ademais, o apelante aduz que se discute a inidoneidade da conduta, pois o recorrente encontrava-se amparado pelo dispositivo contratual que o eximia da coparticipação, a saber, a cláusula de nº 5.4.2, prevendo que a coparticipação só seria cobrada quando os procedimentos realizados excedessem as quantidades previstas, fato este que não ocorreu

De fato, há previsão de que o contrato estaria livre de coparticipação, desde que usado até 06 (seis) serviços por grupo de procedimento (fl. 110). Acontece que, pelos documentos juntados não restou comprovado que durante o período de internação na terapia intensiva só foram usados seis serviços.

Assim, observa-se que agiu com acerto a Magistrada “a quo” ao considerar que a cobrança de coparticipação fixada não contraria a Lei nº 9.656/98, inexistindo no caso em debate oneração excessiva, bem como em dano moral.

Condeno em honorários recursais, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, § 11º, observando-se a suspensão em face da gratuidade processual concedida.

Assim, ante o exposto, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0022307-72.2010.815.0011 – 5ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Antônio Felipe de Gusmão** contra sentença de fls.179/183, proferida pelo Juízo da 4ª **Vara Cível de Campina Grande**, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer cumulada com indenizatória por danos morais** ajuizada em face da **Unimed Campina Grande Cooperativa de Trabalho Médico**.

O Juízo *a quo*, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, pois evidenciada legalidade da cobrança e a inexistência de comprovação de dano moral. Condenou, ainda, o promovente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 85, § 8º do CPC/2015, cuja cobrança ficará suspensa em face da gratuidade processual concedida.

Em suas razões recursais (fls. 187/191), a apelante alega que não se discute abusividade da cobrança em face da inexistência da coparticipação, mas sim a inidoneidade da conduta, pois o recorrente encontrava-se amparado pelo dispositivo contratual que o eximia da coparticipação, a saber, a cláusula de nº 5.4.2, prevendo que a coparticipação só seria cobrada quando os procedimentos realizados excedessem as quantidades previstas, fato este que não ocorreu. Dessa forma, além da repetição do indébito, é cabível a indenização por dano moral.

Contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 197/199)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 205/209), tão somente para que seja devolvido o valor indevidamente cobrado a título de coparticipação, devidamente corrigido e atualizado.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR